

Segunda-feira, 23 de Agosto de 2004



I Série
Número 26



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 49/VI/2004:

Autoriza o Governo a legislar sobre o planeamento físico, a gestão e administração das zonas turísticas especiais.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 35/2004:

Cria o Conselho Técnico de Credenciação de assinaturas digitais.

Decreto-Lei n° 36/2004:

Estabelece normas de exploração de pozolana no Concelho de Porto Novo, na ilha de Santo Antão.

Resolução n° 18/2004

Atribui remunerações aos membros do Conselho de Administração do Instituto de Estradas.

Resolução n° 19/2004

Autoriza o Ministro das Finanças e Planeamento a alienar, mediante venda directa, a antigos trabalhadores da extinta EMPA, S. A. ou empresas em cuja capital social os antigos trabalhadores da extinta EMPA, S. A. tenham participação não inferior a dois terços, os bens da EMPA, S. A. em liquidação.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 49/VI/2004

de 23 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Autorização)

Fica o Governo autorizado a legislar sobre o planeamento físico, a gestão e administração das zonas turísticas especiais (Zonas de Desenvolvimento Turístico Especial e Zonas de Reserva e Protecção Turística).

Artigo 2º

(Sentido e extensão)

O sentido e a extensão da legislação a aprovar, nos termos do artigo anterior, são os seguintes:

- a) Transferir para a sociedade gestora e administradora de zonas turísticas especiais todos os poderes atribuídos ao Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações- PROMEX, pelo Decreto-Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei nº 54/V/98, de 29 de Junho;
- b) Conceder a gestão e administração das zonas turísticas especiais (Zonas de Desenvolvimento Turístico Especial e Zonas de Reserva e Protecção Turística) existentes nas ilhas do Maio e Boa Vista a uma sociedade participada exclusivamente pelo Estado e, caso o queiram, pelos municípios do Maio e da Boa Vista;
- c) Conceder a gestão e administração das zonas turísticas especiais (Zonas de Desenvolvimento Turístico Especial e Zonas de Reserva e Protecção Turística) existentes nas restantes ilhas a sociedades participadas maioritariamente, pelo Estado, pelos municípios, por demais pessoas colectivas de direito público e por sociedades de capitais exclusivamente públicos;
- d) Atribuir à sociedade gestora e administradora de zonas turísticas especiais existentes nas ilhas do Maio e Boa Vista os poderes e prerrogativas excepcionais para:
 - i. Requerer ao Governo a declaração de utilidade pública, com carácter de urgência, de quaisquer imóveis e direitos sobre eles constituídos que se reputem necessários à prossecução do seu escopo social, bem como para requerer, também com carácter de urgência, a autorização para a posse administrativa dos bens a expropriar;
 - ii. Utilizar, fruir e administrar os bens do domínio público e do domínio privado do Estado que estejam ou venham a estar afectos ao exercício da sua actividade;
 - iii. Obter dos competentes órgãos dos municípios do Maio e da Boa Vista a delegação de competências para elaborar os planos urbanísticos que entenda necessários, e submete-los à aprovação directa do Governo, bem como, subsequentemente, conceder os licenciamentos para a sua execução;
 - iv. Proteger, desocupar, demolir, defender administrativa-mente a posse dos terrenos e instalações que lhe estejam afectos e direitos conexos a uns e outras, bem como das obras por si executadas, contratadas ou autorizadas podendo ainda, com observância da lei, ocupar temporariamente os terrenos particulares de que, nos mesmos termos, necessite para estaleiros, depósito de materiais, alojamento de pessoal operário e instalações de escritórios e outras finalidades relativas à execução ou coordenação de obras, sem prejuízo da justa indemnização dos titulares dos direitos preteridos.
- e) Estabelecer que a viabilização dos planos físicos exige a subordinação do desenvolvimento urbanístico e infra-estrutural da totalidade de cada um dos concelhos do Maio e da Boavista envolvido ao respectivo desenvolvimento turístico, pelo que incumbe à respectiva sociedade gestora e administradora das zonas turísticas especiais zelar por essa compatibilização, exercendo em relação à totalidade do território concelhio os poderes excepcionais que estão previstos na alínea d);
- f) Instituir um dever de cooperação, segundo o princípio da reciprocidade, entre todas as entidades, públicas e privadas, cuja actuação esteja relacionada com o objecto de sociedade gestora e administradora das zonas turísticas especiais;
- g) Criar uma estrutura de gestão e administração das zonas turísticas especiais a vigorar, transitoriamente, enquanto não forem criadas as respectivas sociedades gestoras e administradoras, dotada de autonomia de gestão e flexibilidade na actuação;
- h) Incumbir as sociedades gestoras e administradoras de zonas turísticas especiais para adoptarem todas as providências para a identificação física e fiscal dos terrenos situados nas zonas turísticas

especiais em relação aos quais foi declarada a utilidade pública de expropriação;

- i) Determinar regras específicas de pagamento das indemnizações aos proprietários dos terrenos das Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral, designadamente quanto à constituição de uma comissão arbitral, pagamento esse que deverá ficar a cargo das mencionadas sociedades gestoras e administradoras de zonas turísticas especiais;

Artigo 3º

(Cessação de poderes excepcionais)

A atribuição de poderes a que se refere a alínea d) do artigo 2º cessa "*ipso facto*" se:

- a) A titularidade de, pelo menos, 51% das acções com direito de voto da sociedade gestora e administradora de Zonas de Desenvolvimento Turístico para Boa Vista e Maio não for detida pelo Estado, por pessoas colectivas de direito público e sociedades exclusivamente participadas pelo Estado ou por outras pessoas colectivas públicas de âmbito territorial;
- b) O Estado, seja qual for a percentagem de acções da referida sociedade que detiver, possa perder:
- i. O direito de veto sobre deliberações relativas ao aumento de capital e à admissão de novos sócios;
- ii. O direito a que a assembleia-geral obrigatoriamente eleja um administrador por si indicado.

Artigo 4º

(Duração)

A presente autorização legislativa tem a duração de seis meses.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 2004

O Presidente da Assembleia Nacional *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 29 de Julho de 2004.

Publique-se

O Presidente da República PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 30 de Julho de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 35/2004

de 23 de Agosto

O Decreto-Lei nº 49/2003, de 24 de Novembro, que aprova o regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura digital, determina, no seu artigo 62º, a designação de uma autoridade credenciadora competente para a credenciação e fiscalização das entidades certificadoras, nos termos e para os efeitos daquele diploma.

A Resolução do Conselho de Ministros nº 14/2004, de 19 de Julho, veio atribuir ao Instituto das Comunicações e das Tecnologias da Informação essas funções. Atendendo a natureza destas, importa que o referido Instituto seja assistido no seu exercício por um conselho técnico, que, com a sua actuação, contribua para um correcto e eficaz desempenho pelo ICTI das competências em causa.

Com o presente diploma cria-se o Conselho Técnico de Credenciação como estrutura de apoio ao Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação no exercício das funções de autoridade credenciadora de entidades certificadoras de assinaturas digitais

Assim,

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Autoridade credenciadora

O Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação (ICTI), é, por força, da Resolução do Conselho de Ministros nº 14/2004, de 19 de Julho, a autoridade credenciadora competente para a credenciação e fiscalização das entidades certificadoras, bem como para o exercício das competências que lhe são atribuídas nos termos do Decreto-Lei nº 49/2003, de 24 de Novembro.

Artigo 2º

Assistência ao ICTI

O Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação é assistido no exercício das competências que lhe cabem por força do Decreto-Lei nº 49/2003, de 24 de Novembro pelo Conselho Técnico de Credenciação.

Artigo 3º

Natureza do CTC

1. O Conselho Técnico de Credenciação (CTC) é um órgão consultivo, competindo-lhe pronunciar-se sobre todas as questões que a autoridade credenciadora lhe submeta, sendo obrigatoriamente sujeito ao seu parecer a apreciação

técnica e a decisão dos pedidos de credenciação de entidades certificadoras regulado no Decreto-Lei n.º 49/2003, de 24 de Novembro.

2. O Conselho Técnico de Credenciação poderá ainda dirigir, por sua iniciativa, à autoridade credenciadora, pareceres ou recomendações.

Artigo 4.º

Constituição do CTC

O Conselho Técnico de Credenciação é constituído por:

- a) Uma personalidade designada pelo membro de Governo responsável pela ciência e tecnologia, que preside;
- b) Uma personalidade designada pelo membro de Governo responsável pela Justiça;
- c) Um representante do Instituto das Comunicações das Tecnologias de Informação;
- d) Duas personalidades de reconhecido mérito na área de actuação do Conselho, designado pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 5.º

Funcionamento do CTC

1. O Conselho Técnico de Credenciação reúne ordinariamente de dois em dois meses e, extraordinariamente, sempre que, por iniciativa do seu presidente ou por solicitação da autoridade credenciadora, tal seja considerado necessário.

2. Cada reunião do Conselho confere aos membros participantes que não sejam funcionários ou agentes o direito ao abono de *senhas* de presença cujo montante será definido por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas finanças, justiça e ciência e tecnologia.

Artigo 6.º

Apoio logístico e administrativo

O Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação assegurará o apoio logístico e administrativo ao Conselho, suportando igualmente os encargos inerentes ao seu funcionamento.

Artigo 7.º

Solicitação de colaboração

O Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação poderá, no quadro do exercício das funções a que se refere o presente diploma, solicitar a outras entidades públicas ou privadas toda a colaboração que julgar necessária

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Maria Cristina Fontes Lima - Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins

Promulgado em 30 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 6 de Agosto de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 36/2004

de 23 de Agosto

É reconhecida de longa data a vantagem da mistura de pozolanas ao cimento, no ponto de vista técnico, pela sua propriedade de produzir o abaixamento do calor de hidratação e o aumento de resistência química do cimento *portland* à acção agressiva das águas puras e salinas.

No ponto de vista económico, o emprego de pozolanas tem interesse, por o País dispor de jazigo no Concelho do Porto Novo, capaz de fornecer pozolanas que se verifica Eurico/tosstro, para conhecimento destreabinre do serem boas, pelo conhecimento que já se tem das características e do comportamento das mesmas, adquirido através de algumas aplicações e de longos estudos realizados antes de década de 60 do Século XX pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil de Portugal.

Por tudo isto, existe manifesto interesse há muito demonstrado em fomentar a utilização de um produto nacional cuja exploração é susceptível de ter grandes repercussões no desenvolvimento da economia nacional, da ilha de Santo Antão e do Concelho de Porto Novo.

O Governo, para exploração da pozolana de Porto Novo, opta por afastar o sector público, tendo considerado conveniente que a mesma seja levada a cabo por entidades privadas, cabendo ao Estado tão-só associar-se ao projecto de forma indirecta.

Com essa postura, o Governo lança um desafio à iniciativa privada que consistirá na transferência de responsabilidades e riscos da exploração do jazigo de pozolana de Porto Novo num esquema que permite a geração de meios financeiros bastantes para a tornar atractiva como investimento. O aludido esquema terá de

ser concebido no quadro de uma convenção de estabelecimento entre o Estado e a sociedade exploradora da pozolana.

A sociedade comercial CABOCEM, SA, apresentou ao Governo uma proposta de contrato de exploração tendente a efectivar a exploração da pozolana no Concelho de Porto Novo, na ilha de Santo Antão, retomando assim um projecto que, no passado, alguns promotores deixaram pelo caminho.

Havendo interesse para o Estado no reconhecimento das potencialidades em pozolana do Concelho do Porto Novo e tendo-se chegado a acordo com a entidade acima referida acerca das condições mais adequadas para a outorga da respectiva concessão, tendo em vista o estímulo que se pretende dar à CABOCEM, SA, torna-se decisivo que se estabeleçam normas, à partida, que orientarão a exploração.

Foi ouvido o Município do Porto Novo.

Assim:

Nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 47/IV/92, de 6 de Julho, com a nova redacção dada pela Lei n.º 41/V/97, de 17 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1. O Governo, ouvido o Município do Porto Novo, através da respectiva Câmara Municipal, promoverá a outorga de contrato de exploração com a sociedade CABOCEM, S.A., por forma a permitir que esta faça a exploração de pozolana no Concelho de Porto Novo, na ilha de Santo Antão.

2. Ficam o Ministros das Finanças e Planeamento e o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade autorizados a celebrar, com a sociedade CABOCEM, S.A., o contrato de exploração, nos termos do qual esta ficará habilitada a explorar a pozolana no Concelho do Porto Novo, na ilha de Santo Antão, em conformidade com o texto anexo ao presente decreto-lei, que dele fica fazendo parte integrante e baixa assinado pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade.

Artigo 2.º

O Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes, através do Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde- LEC, promoverá a elaboração de um novo caderno de encargos para o fornecimento e recepção de pozolanas, o qual irá substituir o aprovado pelo Decreto n.º 42.999, de 1 de Junho de 1960, tornado extensivo à então colónia de Cabo Verde pela Portaria n.º 17.902, de 16 de Agosto de 1960, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 16 de Novembro de 1960.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselhos de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra - João Pereira Silva

Promulgado em 6 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 9 de Agosto de 2004

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Convenção de Estabelecimento

Entre

O Estado de Cabo Verde, representado neste acto pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, adiante designado por Estado

e

CABOCEM, SA, sociedade anónima de direito cabo-verdiano, representado neste acto pelo Presidente do Conselho de Administração, adiante designado CABOCEM é celebrada a presente Convenção de Estabelecimento que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Disposição introdutória

Cláusula 1.ª

Objecto

A presente Convenção de Estabelecimento tem por objecto definir as cláusulas, garantias e condições especiais acordadas entre as partes, tendo em vista permitir à CABOCEM a exploração da pozolana existente no concelho de Porto Novo e sua comercialização, em termos economicamente rentáveis.

CAPÍTULO II

Concessão de exploração

Cláusula 2.ª

Concessão de licenças e de terrenos

1. Para a concretização do projecto de exploração de pozolana, nos termos da presente Convenção de Estabelecimento, e mediante observação da legislação vigente sobre a matéria, o Estado concede à CABOCEM, atempadamente a cedência, por concessão, dos terrenos nas áreas definidas na cláusula 14.ª.

2. A concessão referida no número anterior abrangerá unicamente pozolanas, não se estendendo a quaisquer outros recursos naturais porventura existentes na área da concessão, ficando, portanto, vedado à CABOCEM utilizar, usufruir ou dispor, seja de que forma ou a que título for, total ou parcialmente, desses recursos, salvo quando devidamente autorizado pelo Estado.

Cláusula 3ª

Área de concessão

1. A concessão de exploração abrange exclusivamente as áreas definidas na cláusula 14ª.

2. Se a CABOCEM encontrar, dentro do limite das áreas da concessão referidas no n.º 1, jazidas de pozolanas que se estendam para além desse limite, poderá ser alargada a área da concessão a toda a extensão de tal jazida, em condições a estabelecer por mútuo acordo.

3. A concessão de exploração abrangerá unicamente pozolanas, não se estendendo a quaisquer outros recursos naturais existentes nas áreas da concessão referidas em 1 e 2. Ficará, assim, vedado à CABOCEM utilizar, fruir ou dispor, seja de que forma ou a que título for, total ou parcialmente, desses outros recursos, salvo autorização expressa, escrita e específica do Estado.

Cláusula 4ª

Rendas de superfície e direitos de concessão

1. Pela concessão de exploração e cedência dos terrenos, a CABOCEM pagará ao Estado uma renda anual de 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos), a partir do início da exploração de pozolana, vencendo-se a primeira prestação no fim do mês em que se completa um ano de exploração e as seguintes no mesmo dia dos anos subsequentes.

2. A título de direitos de concessão, a CABOCEM pagará ao Estado uma importância anual, variável em função da quantidade de pozolana explorada, à razão de 20\$00, por tonelada.

3. As duas rendas referidas nos números anteriores são as únicas a considerar pela utilização e exploração de pozolanas e pela ocupação do solo por instalações pertencentes à Concessionária.

4. A renda referida no n.º 2 deverá ser liquidada no decorrer do primeiro trimestre do ano seguinte.

5. A partir do 6º ano contada da data de assinatura da presente Convenção de Estabelecimento, as importâncias referidas nos n.ºs 1 e 2 serão actualizadas automaticamente, na data do pagamento, em percentagem igual à da taxa de inflação indicada pelo Banco de Cabo Verde no ano anterior.

Cláusula 5ª

Direito de construir

A CABOCEM pode, precedendo licenciamento municipal, executar todas as obras e construir os edifícios e instalações

necessários ou convenientes à adequada exploração das jazidas de pozolanas.

Cláusula 6ª

Direito de preferência

A CABOCEM terá sempre direito de preferência na alienação dos terrenos abrangidos pela concessão ou na atribuição de novas concessões de exploração de pozolanas.

Cláusula 7ª

Duração da concessão e suas prorrogações

1. O direito de exploração é concedido à CABOCEM pelo período inicial de 25 anos contado da data da assinatura do presente contrato, o qual poderá ser prorrogado por dois períodos sucessivos, sendo o primeiro de 15 anos e o segundo de 10 anos.

2. O primeiro período de prorrogação será concedido se a CABOCEM tiver cumprido durante os primeiros 25 anos as suas obrigações legais e contratuais e actuado de acordo com os superiores interesses do Estado.

3. O segundo período de prorrogação poderá ser autorizado discricionariamente se a CABOCEM tiver continuado a cumprir as suas obrigações legais e contratuais e actuar de acordo com os superiores interesses do Estado e não ter cessado a actividade por um período superior a 1 ano.

4. Para efeitos de prorrogação, a CABOCEM encaminhará, com antecedência mínima de doze meses do término desse prazo, solicitação por escrito ao Estado devidamente acompanhada de relatório técnico - económico, do qual constarão o prazo de extensão, as previsões de produção, as operações e serviços a serem executados e os investimentos a serem feitos, se for este o caso, e ainda os custos operacionais esperados, e todos os demais elementos usualmente apresentados em tais relatórios.

5. A não observância do prazo de doze meses pela CABOCEM implicará o término desta Convenção de Estabelecimento na data prevista.

6. A falta de resposta do Estado, no prazo de 6 (seis) meses contado da data do pedido efectuado pela CABOCEM, implicará aceitação tácita da proposta deste último, prorrogando-se o presente contrato nos termos do n.º 2 ou do n.º 3.

CAPÍTULO III

CABOCEM

Cláusula 8ª

Alterações aos estatutos

1. Carecem de aprovação do Estado, para além de outras especialmente previstas na lei, as deliberações da CABOCEM que tenham por fim ou efeito:

- a) A alteração do respectivo objecto social;
- b) A transformação, fusão, cisão ou dissolução de sociedade;

- c) O aumento ou redução do capital social;
- d) A emissão e transmissão de acções;
- e) A emissão de obrigações.

2. As deliberações ter-se-ão por aprovadas se o Estado não se pronunciar no prazo de 30 dias úteis a contar da data do registo na sua secretaria da entrada da respectiva documentação.

3. As acções da CABOCEM serão sempre nominativas.

Cláusula 9ª

Objecto e capital social

1. A sociedade terá unicamente por objecto a exploração da pozolana, produção de cimento pozolânico e derivados, bem como a comercialização desses produtos e ainda outras actividades de natureza acessória ou complementar da exploração.

2. Mediante autorização expressa do Estado poderá a CABOCEM dedicar-se a outras actividades.

3. Se no balanço de qualquer exercício anual, a soma do capital social realizado com as reservas da sociedade for inferior a um terço do activo immobilizado que figura nesse balanço, a CABOCEM obriga-se a promover, durante o exercício seguinte, ao necessário aumento do seu capital e a respectiva realização, por forma a atingir-se, pelo menos, aquela relação mínima.

4. A CABOCEM obriga-se também a elevar o seu capital social até ao montante considerado necessário para assegurar a boa e regular exploração das jazidas descobertas e a consequente produção industrial a que se destina.

Cláusula 10ª

Delegado do Governo

O Estado poderá nomear junto da CABOCEM, nos termos da lei, um delegado do Governo que exercerá as funções e terá os poderes previstos na lei.

Cláusula 11ª

Fiscalização da CABOCEM

1. A CABOCEM está sujeita às regras gerais vigentes no território nacional sobre a fiscalização das sociedades anónimas, bem como às disposições sobre fiscalização da actividade das empresas concessionárias.

2. À CABOCEM serão também aplicáveis as normas legais em vigor sobre fiscalização das empresas que explorem recursos naturais ou de importância estratégica geral.

3. A CABOCEM fornecerá ao Delegado do Governo os elementos por ele requeridos para exercício da fiscalização.

4. O Estado pode, sempre que entender necessário, encarregar uma pessoa singular ou colectiva, designadamente uma firma de auditores certificados de reconhecida idoneidade para efectuar o exame da escrita da sociedade.

5. Se os elementos pedidos para exercício da fiscalização da actividade da CABOCEM não forem fornecidos no prazo de sessenta dias, a contar da data da apresentação do pedido, salvo caso de força maior ou motivo justificado, será aplicado à CABOCEM multa até 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos CV) e fixado novo prazo de 60 (sessenta) dias para o seu fornecimento.

6. Se durante este novo prazo os elementos não forem fornecidos, ou quando haja reincidência na falta da apresentação, a multa poderá ser duplicada ou a Convenção de Estabelecimento rescindida.

7. A fiscalização das actividades da CABOCEM exercer-se-á normalmente por meio dos serviços competentes do Estado cujos agentes devidamente credenciados poderão visitar e acompanhar todos os seus trabalhos e a quem a CABOCEM deverá fornecer todos os elementos que repute necessários à fiscalização.

Cláusula 12ª

Transferência de direitos e obrigações

Os direitos e obrigações emergentes da Convenção de Estabelecimento não poderão ser transferidos por nenhum modo, total ou parcialmente, incluindo o arrendamento, alienação ou operação, sem expressa autorização do Estado.

Cláusula 13ª

Responsabilidade, riscos e seguros

1. A CABOCEM responde, nos termos da lei geral, pelos prejuízos ou danos que resultarem para terceiros do exercício dos direitos conferidos pela presente Convenção de Estabelecimento.

2. A CABOCEM providenciará e manterá em vigor, durante toda a vigência da presente Convenção de Estabelecimento uma apólice de seguro que cubra todos os riscos inerentes a esta actividade, designadamente para cobertura de bens patrimoniais, riscos de acidentes de trabalho e outros da sua conveniência e opção própria.

CAPÍTULO IV

Actividades mineiras

Cláusula 14ª

Área de concessão de terrenos

A área de concessão de exploração é a constante do perímetro seguinte, definido pelas coordenadas anexas à presente Convenção de Estabelecimento e que dela fazem parte integrante.

Cláusula 15ª

Devoluções definitivas de áreas

1. A CABOCEM poderá fazer, a qualquer tempo, durante a fase de exploração, devoluções definitivas parciais da área concedida, mediante notificação por escrito ao Estado, sendo deduzidos proporcionalmente os pagamentos, calculados, nos termos referidos na cláusula 26ª.

2. Durante a vigência desta Convenção de Estabelecimento, a CABOCEM somente poderá reter a área ou áreas de exploração efectiva, procedendo às devoluções em conformidade com o previsto no número anterior.

3. As parcelas sujeitas a devolução nos termos do n.º 1 serão circunscritas, devidamente demarcadas para efeitos previstos no mesmo número.

Cláusula 16ª

Devoluções temporárias de áreas

Toda e qualquer devolução, parcial ou total, da área da concessão, a que se refere a cláusula anterior poderá ter um carácter temporário, não sendo neste caso devidos quaisquer pagamentos ou compensações até reintegração das jazidas, devendo o facto ser comunicado ao Estado com um mínimo de 30 dias de antecedência.

Cláusula 17ª

Plano de lavra

1. A CABOCEM poderá iniciar, em qualquer altura da vigência da presente Convenção de Estabelecimento, a exploração das jazidas cuja demarcação requeira de harmonia com os planos de lavra que se obriga a submeter à aprovação do Estado pelo menos três meses antes da data prevista para o início da sua execução.

2. O primeiro plano de lavra respeitará à vida presumível das jazidas, devendo ser submetido à aprovação do Estado qualquer alteração que ao mesmo venha a revelar-se necessário, o qual deverá ser apresentada como aditamento ao plano.

3. A CABOCEM submeterá à aprovação do Estado, até 1 de Outubro de cada ano, o programa de produção previsto para o ano seguinte, devidamente fundamentado nas circunstâncias técnicas e económicas a observar e nas realidades do mercado.

Cláusula 18ª

Aproveitamento da concessão

1. A CABOCEM obriga-se ao melhor e mais completo aproveitamento da concessão e a explorar as jazidas, de harmonia com as boas regras da prática mineira, em conformidade com os planos aprovados pelo Estado e com as disposições da Convenção de Estabelecimento, bem como a valorizá-los e a manter a produção em nível tão elevado quanto possível dentro do que as boas regras da técnica e da gestão aconselharem, a não ser que seja

impedida por caso de força maior ou quando para tal tenha obtido prévia autorização do Estado.

2. Se a fiscalização oficial provar que a CABOCEM fez exploração sem observância das boas regras da técnica mineira com o fim de demorar, parar ou diminuir a regular e activa exploração das jazidas, sem motivo justificado aceite pelo Estado, poderá este aplicar à CABOCEM multa de 200.000\$00 a 6.000.000\$00 (duzentos mil a seis milhões de escudos) e fixar o prazo em que os trabalhos devem ser retomados em condições normais.

Cláusula 19ª

Plano de trabalhos

1. Nenhum trabalho de exploração poderá, salvo por motivo de segurança, ser executado sem que tenha sido objecto de um plano de trabalhos aprovado pelo Estado.

2. Considera-se tacitamente aprovado qualquer plano de trabalhos sempre que, decorridos 60 (sessenta) dias da data da sua apresentação nos serviços competentes do Estado, não tenha sido comunicada à sociedade qualquer decisão.

3. Todo o plano de trabalhos que não merecer aprovação deverá ser alterado de acordo com as instruções do Estado, constantes de despacho fundamentado de rejeição, e apresentado novamente no prazo de 30 (trinta) dias após a data da comunicação à CABOCEM do referido despacho.

4. Se as alterações introduzidas estiverem em conformidade com as instruções do Estado e se limitarem a essas instruções, o plano de trabalhos poderá entrar imediatamente em execução.

5. Quando não se verificarem as condições do número anterior, a CABOCEM submeterá novo plano de trabalhos à aprovação do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação à CABOCEM do despacho de rejeição.

6. Quando o despacho referido no n.º 3 não proíba expressamente, e sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, a CABOCEM poderá iniciar e prosseguir com os trabalhos correspondentes à parte do plano que não tenha sido objecto de rejeição ou com os trabalhos cuja execução o Estado autorize provisoriamente e por prazo limitado.

7. Os planos de trabalhos a que se referem os números anteriores, que devem ser pormenorizados, elucidativos e justificados, serão entregues, em quadruplicado, nos serviços competentes do Estado, devendo satisfazer as disposições legais e contratuais.

Cláusula 20ª

Orçamentos

A CABOCEM apresentará, em relação a cada ano civil, conjuntamente com os planos de trabalho a que se refere a cláusula anterior uma estimativa orçamental dos gastos

relativos à execução dos trabalhos a que os planos se referem, por forma a evidenciar a previsão do cumprimento das obrigações de investimentos.

Cláusula 21ª

Obrigações gerais da CABOCEM

1. Relativamente a todos os trabalhos de exploração, a realizar de acordo com os planos aprovados, a CABOCEM deverá:

- a) Iniciar a sua execução no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua aprovação, e executá-los nos seus precisos termos de forma regular e contínua;
- b) Facultar ao Estado todos os elementos de informação que forem considerados necessários para o exercício da fiscalização técnica e administrativa da sua actividade, bem como o livre acesso dos agentes ou representantes do Estado e dos serviços oficiais a toda a documentação, livros e registos, de natureza técnica, económica, administrativa e contabilística, e a todos os locais, construções e equipamentos em que a CABOCEM exerça a sua actividade, bem como para proceder à extracção de amostras e à realização de ensaios e exames que entendam convenientes;
- c) Apresentar, em quadruplicado, nos serviços competentes, até ao fim de Fevereiro e de Agosto de cada ano, um relatório completo de todos os trabalhos realizados durante o semestre civil antecedente;
- d) Manter em boa ordem o registo completo e actualizado de todas as operações técnicas realizadas ao abrigo da Convenção de Estabelecimento;
- e) Organizar o registo de todas as operações por forma a permitir a rápida e completa apreciação dos respectivos custos, despesas e receitas, adoptando para o efeito um sistema de contabilidade adequado, obedecendo à boa prática da indústria e à legislação cabo-verdiana aplicável e revê-lo periodicamente por forma a adaptá-lo à evolução das técnicas, devendo os livros e registos necessários ao cumprimento do disposto nesta alínea serem escriturados em língua portuguesa e conservados sempre em dia;
- f) Fornecer aos serviços competentes do Estado todos os elementos que possam ser obtidos nos seus trabalhos, susceptíveis de utilização por aqueles serviços para elaboração da cartografia geológica da República de Cabo Verde e para outros fins de natureza científica;
- g) Tratar como confidenciais quaisquer elementos de carácter técnico ou económicos obtidos no

exercício da sua actividade, salvo autorização do Concedente, o qual, por sua vez, assegurará, relativamente às áreas que a CABOCEM mantenha, igual confidencialidade, salvo acordo escrito da CABOCEM quanto à sua divulgação, de harmonia com o disposto nos nºs 1 e 2 da cláusula 37ª.

2 Sempre que, em resultado das actividades da Concessionária, se verifique a descoberta de qualquer ocorrência mineral que não seja de pozolana e possa vir a ter interesse económico, deverá a CABOCEM comunicar imediatamente aos serviços competentes do Estado essa descoberta e todos os elementos de carácter técnico que possua para apreciação do seu valor.

Cláusula 22ª

Director técnico

Dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data de assinatura da presente Convenção de Estabelecimento, a CABOCEM apresentará ao Estado para aprovação o nome da pessoa que actuará como director técnico, o qual será responsável pelas suas actividades técnicas, de acordo com a legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Regime fiscal

Cláusula 23ª

Incentivos aduaneiros à produção

1. A CABOCEM goza da isenção de direitos aduaneiros na importação dos seguintes bens, quando destinados à implementação, arranque e funcionamento da empresa:

- a) Materiais de construção incluindo estruturas metálicas para instalação, ampliação ou renovação do estabelecimento industrial;
- b) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respectivos acessórios e peças separadas para edifícios e equipamentos fabris do estabelecimento industrial;
- c) As mercadorias referidas na alínea b) quando se destinem à primeira instalação de equipamentos administrativos ou sociais de estabelecimentos industriais;
- d) Material de carga, de transporte de mercadorias e também os veículos de transporte colectivo dos respectivos trabalhadores, para a utilização exclusiva do estabelecimento industrial que seja necessário ao desenvolvimento das suas actividades.

2. A CABOCEM goza ainda de isenção de direitos aduaneiros na importação das mercadorias necessárias ao funcionamento do estabelecimento industrial nos termos da lei.

3. É isenta de direitos aduaneiros a aquisição de combustíveis, excepto gasolina, e de lubrificantes destinados à utilização na exploração da pozolana e na produção de produtos afins, de energia e de água dessalinizada para consumo próprio do estabelecimento industrial, durante um período de 6 (seis) anos a contar a partir da data de assinatura da presente Convenção de Estabelecimento.

4. A exportação de produtos fabricados ou de reexportação da CABOCEM é livre de direitos e demais imposições aduaneiras.

5. A CABOCEM goza ainda de isenção de IUR - Imposto Único sobre os Rendimentos gerados pelo estabelecimento industrial durante os 5 primeiros anos, contados a partir da entrada em funcionamento e da aprovação do estabelecimento em vistoria.

6. A CABOCEM gozará de benefícios fiscais e financeiros de amplitude superior constantes em diplomas aprovados após a assinatura da presente Convenção de Estabelecimento, os quais ser-lhe-ão aplicados através de um protocolo a assinar entre as partes.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Cláusula 24ª

Classificação do estabelecimento

Considerando que, de acordo com o projecto a que se refere a presente Convenção de Estabelecimento, as futuras instalações industriais da CABOCEM têm em vista uma forte preocupação de protecção ambiental, as referidas instalações não são nem serão consideradas como estabelecimento perigoso, insalubre ou incómodo, salvo se deixarem de cumprir as condições iniciais que ditaram o seu licenciamento.

Cláusula 25ª

Classificação da pozolana e do cimento pozolânico

1. Considerando os investimentos que a CABOCEM pretende realizar tendo em vista não só o melhor manuseamento da carga, mas também a protecção ambiental, através da introdução de um tipo de embalagem hermética e superiormente resistente à ruptura nas operações de movimentação, o Estado garante que antes do início da exploração, a pozolana e o cimento pozolânico assim embalados, deixam de ser classificados como carga suja.

2. O *clinker* importado desde que preencha os requisitos previstos no número anterior quanto ao acondicionamento, também deixa de ser classificada como carga suja.

Cláusula 26ª

Liberdade de importação

As importações de bens de equipamento, matérias-primas e subsidiárias, peças de reserva, produtos semi-

acabados ou acabados e outros materiais necessários à realização do projecto industrial ou ao regular funcionamento do estabelecimento industrial a que respeita, não podem ser submetidas a restrições quantitativas.

Cláusula 27ª

Empréstimos externos

O Estado garante que a CABOCEM terá a possibilidade de contrair empréstimos externos que se destinem a financiar a sua actividade, sem quaisquer restrições que existam ou venham a existir.

Cláusula 28ª

Obrigações do Estado

São obrigações do Estado:

- a) Assegurar, pelas vias adequadas a protecção do mercado de cimento pozolânico;
- b) Dotar o Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde com os requisitos necessários à emissão dos certificados de qualidade de cimento pozolânico;
- c) Velar por condições adequadas de alojamento dos trabalhadores da CABOCEM e dos seus familiares, incluindo habitação, saúde, educação, ocupação dos tempos livres, etc.
- d) Facilitar a obtenção em tempo útil, junto ao Banco de Cabo Verde de abertura das linhas de crédito em divisas e em escudos cabo-verdianos, para fundo de maneio, bem como de autorizações para compra de divisas destinadas a permitir o normal funcionamento da empresa, especialmente no que respeita ao cumprimento do serviço de dívida e à aquisição de bens e serviços necessários a esse funcionamento e à execução dos investimentos de substituição, recuperação e desenvolvimento;
- e) Apoiar activamente a obtenção de financiamentos para a cobertura da componente nacional do investimento em capital fixo e a obtenção de linhas especiais de crédito ao investimento, em condições mais favoráveis do que as praticadas no mercado, junto das instituições financeiras de apoio ao desenvolvimento, tais como BEI, BAD, e BADEA, nomeadamente através de apresentação conjunta, junto dessas entidades, das propostas ao financiamento necessário ao projecto;
- f) Em igualdade de condições com as demais empresas, dar a preferência à Empresa na implementação e exploração de eventuais projectos alternativos de produção de cimento pozolânico e produtos derivados que posteriormente, e num período de dez anos, se

venham a mostrar técnica e economicamente viáveis em Cabo Verde;

- g) Autorizar o repatriamento dos salários dos trabalhadores estrangeiros e dos lucros, bem como garantir atempadamente as dotações cambiais necessárias para o efeito.

Cláusula 29ª

Obrigações especiais da CABOCEM

São obrigações especiais da CABOCEM:

- a) Realizar os investimentos necessários para a concretização do projecto;
- b) Produzir e comercializar as quantidades de pozolanas ou de cimento pozolânico necessárias ao abastecimento de Cabo Verde;
- c) Instalar tecnologias apropriadas de modo a garantir que os efluentes sólidos, líquidos ou gasosos, que se libertam da actividade da fábrica respeitem os limites e as normas descritas em protocolo especial;
- d) Cumprir as demais obrigações previstas na lei aplicável às empresas em geral e que não sejam incompatíveis com a presente Convenção.

Cláusula 30ª

Preferência ao pessoal nacional

1. A CABOCEM dará preferência ao pessoal nacional na política de empregos a prosseguir, o qual, em igualdade de qualificação e demais condições a considerar, vencerá igual remuneração e gozará de idênticas regalias de natureza social, assistencial e profissional que o estrangeiro.

2. A CABOCEM assegurará a preparação de pessoal cabo-verdiano a todos os níveis, por forma a, oportunamente, vir a desempenhar funções análogas às do pessoal estrangeiro.

3. Para efeitos do número anterior, a CABOCEM apresentará, anualmente, programas de especialização técnica e aperfeiçoamento profissional do pessoal cabo-verdiano.

Cláusula 31ª

Preferência às empresas nacionais

Em igualdade de circunstância, a CABOCEM dará preferência a empresas nacionais na execução dos trabalhos decorrentes do presente contrato, quando os não execute directamente.

Cláusula 32ª

Preferência ao transporte nacional

1. A CABOCEM utilizará no transporte de equipamento que tiver de ser importado e dos produtos da sua laboração

a capacidade disponível dos meios de transporte nacionais, desde que tal não provoque maiores demoras na sua chegada ao local de emprego em Cabo Verde e o frete não seja superior em mais 5 por cento ao praticado pelo armamento estrangeiro.

2. Salvo expressa rejeição dos riscos a segurar, a CABOCEM dará preferência à indústria seguradora nacional, desde que do facto não resultem encargos mais elevados.

Cláusula 33ª

Trabalhadores estrangeiros

1. O trabalhador de nacionalidade estrangeira será contratado apenas na medida em que, pelas suas qualificações ou exigências necessárias, não seja possível obter a colaboração do pessoal cabo-verdiano.

2. No emprego de pessoal de nacionalidade estrangeira observar-se-ão as leis e regulamentos em vigor.

Cláusula 34ª

Confidencialidade

1. Todos os programas de exploração, relatórios, mapas, diagramas, plantas, diários, registos, cartas e outros documentos ou informações que à CABOCEM cumpre apresentar por força da lei e da presente Convenção de Estabelecimento, serão tratados pelo Estado como confidenciais, salvo consentimento, por escrito, da CABOCEM, para lhes ser dada publicidade ou serem facultados a terceiros.

2. No caso de abandono de áreas concedidas pela presente Convenção de Estabelecimento, rescisão do mesmo ou extinção da concessão, o Estado poderá utilizar livremente e para fins que julgue convenientes, todos os planos, relatórios, estudos e elementos referidos no número anterior, que lhe tenham sido ou venham a ser entregues pela CABOCEM e que passarão a ser sua propriedade.

Cláusula 35ª

Elemento a facultar pelo Estado

O Estado fornecerá gratuitamente à CABOCEM todos os estudos, relatórios, análises e trabalhos de que possa dispor relativos às ocorrências minerais e geologia da área da concessão, salvo os casos de confidencialidade por motivos de interesse público.

Cláusula 36ª

Conservação do meio ambiente

1. A CABOCEM deverá tomar, de acordo com as indicações dos serviços competentes do Estado e de harmonia com a lei e com a mais actualizada técnica, as medidas apropriadas para preservar o meio ambiente, proteger o equilíbrio do ecossistema na área da concessão, evitar a ocorrência de danos e prejuízos à fauna, à flora e aos recursos naturais, defender a segurança de pessoas e

animais e a respeitar o património histórico-cultural e paisagístico.

2. A CABOCEM também zelará para que as operações não provoquem quaisquer danos ou perdas que afectem outras actividades económicas ou culturais na área da concessão, nomeadamente, a agricultura, pecuária e o turismo.

Cláusula 37ª

Rescisão da convenção de estabelecimento por iniciativa do Estado

1. O Estado pode rescindir a Convenção de Estabelecimento quando reconheça ter ocorrido qualquer dos factos seguintes:

- a) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização;
- b) Desvio do fim da concessão tal como já definido;
- c) Interrupção dos trabalhos de lavra ou exploração por períodos superiores a 180 (cento e oitenta) dias salvo caso de força maior ou expressa anuência do Estado;
- d) Infracção grave de quaisquer dos termos ou condições da presente Convenção de Estabelecimento.

2. O Estado não declarará a rescisão do contrato sem prévia audição da Concessionária, que, para o efeito, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da respectiva notificação, poderá invocar caso de força maior devidamente comprovado.

3. Do acto do Estado que declarar a rescisão caberá recurso para o tribunal arbitral previsto na cláusula 40ª, a interpor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da respectiva notificação.

4. Em caso de rescisão, a CABOCEM perderá todos os seus direitos mineiros, revertendo a favor do Estado o saldo do depósito de caução previsto na cláusula 44ª que eventualmente exista à data da rescisão, ou, se tiver sido prestada garantia bancária, será pago ao Estado o montante correspondente.

Cláusula 38ª

Rescisão da convenção de estabelecimento por iniciativa da CABOCEM

1. A Convenção de Estabelecimento poderá ser rescindida em qualquer momento a pedido da CABOCEM, quando:

- a) Os trabalhos efectuados tiverem revelado que não existem, ou deixarem de existir, dentro da área da concessão, quaisquer jazigos que, segundo a boa prática da indústria, sejam susceptíveis de exploração económica;
- b) Os trabalhos tenham sido paralisados ou interrompidos, por um período de 180 (cento e oitenta) dias seguidos, por motivo de força maior.

2. Se a Convenção de Estabelecimento for rescindida a pedido da CABOCEM, nos termos do número anterior, manterá esta todos os seus direitos sobre os bens imóveis ou móveis que tenha adquirido e não estejam afectos directamente aos trabalhos de exploração ou beneficiação e disporá do que eventualmente reste do depósito de caução prestado ou será extinta a garantia bancária prestada, se for caso disso.

3. O pedido de rescisão a que se refere o n.º 1 será acompanhado de relatório justificativo com todos os elementos em que tenha sido fundamentado.

Cláusula 39ª

Penalidades

1. Se for decidido nos termos gerais de direito ou deste contrato que a CABOCEM praticou algum acto tendente a lesar dolosamente o Estado nas receitas a que ele tem direito, com violação deste contrato ou da lei geral, a CABOCEM pagará ao Estado uma multa correspondente ao décuplo da receita que se provar ser-lhe devida e, em caso de reincidência, será rescindido a Convenção de Estabelecimento, com perda de todos os seus direitos mineiros, não excluindo a aplicação destas sanções as demais previstas na legislação geral.

2. O não cumprimento, por parte da CABOCEM, de qualquer das obrigações contratuais ou das disposições legais será sancionada com uma penalidade contratual não excedente a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos).

3. Constituirá fundamento da rescisão da Convenção de Estabelecimento a CABOCEM não ter sanado, no prazo de 3 (três) meses contados a partir da data da comunicação que lhe seja feita para tal fim, o desrespeito pelas obrigações assumidas, salvo se disso for impedida por motivo de força maior ou por manifesta insuficiência deste prazo.

Cláusula 40ª

Reversão

1. Finda a concessão, pelo decurso do prazo, por outro motivo de caducidade ou por rescisão, reverts para o Estado os direitos sobre os terrenos incluídos na área da concessão e bem assim os edifícios, obras, equipamentos, instalações e outros imóveis directamente afectos à concessão.

2. A reversão dar-se-á independentemente de quaisquer formalidades e livre de quaisquer ónus ou encargos, podendo o Estado entrar imediatamente na posse dos bens referidos no n.º 1.

3. Em consequência da reversão o Estado indemnizará a CABOCEM pelo valor dos imóveis e equipamentos não amortizados ou se a sua amortização já tiver sido feita, pelo valor residual por que constam do último balanço da sociedade.

Artigo 41º

Tribunal arbitral

1. As partes convencionam que qualquer conflito eventualmente emergente da interpretação, integração e aplicação da presente Convenção de Estabelecimento será definitivamente resolvido por tribunal arbitral, que funcionará na Vila do Porto Novo e em conformidade com as leis cabo-verdianas.

2. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo escolhido, por acordo das partes, o terceiro árbitro, que será o Presidente deste Tribunal.

3. Os árbitros serão pessoas singulares e plenamente capazes, de qualquer nacionalidade.

4. O Tribunal Arbitral julgará "*ex aequo et bono*" e a sua decisão será definitiva e irrecorrível, mesmo quanto ao montante de indemnização eventualmente arbitrada.

5. A petição será dirigida ao Tribunal por qualquer das partes, sendo os custos inerentes aos honorários do árbitro de parte suportado pela nomeante e os restantes pagos pela parte vencida ou na respectiva proporção se o vencimento for repartido.

Cláusula 42ª

Garantia efectiva da exploração e comercialização

No caso de eventual conflito entre as partes, não poderá ser, em caso algum, suspensa a exploração da pozolana e a sua comercialização.

Cláusula 43ª

Força maior

1. Não constituirão violação da Convenção de Estabelecimento as faltas de qualquer das partes às respectivas obrigações, se forem motivadas por casos de força maior.

2. Casos de força maior são os que resultarem unicamente de acontecimentos imprevistos ou irresistíveis com efeitos que sejam independentes da vontade das partes e que estas não possam evitar, apesar da sua maior diligência ou empenho, nomeadamente guerras, revoltas, epidemias, fogos, inundações, desmoronamentos causados por água ou acção semelhante, explosões, distúrbios civis, guerrilhas e sabotagens que danifiquem grave e extensamente a maquinaria, equipamentos ou instalações fabris.

3. Havendo razões de força maior que tornem impossível o cumprimento, em condições económicas, das obrigações emergentes do presente contrato, e que assim retardem a completa execução dos trabalhos da CABOCEM dentro do respectivo prazo contratual, será o mesmo prorrogado, em igual extensão, pelo Estado, relativamente à parte ou actividade afectada.

4. A prorrogação referida no número anterior não poderá exceder os períodos previstos na cláusula 7ª, salvo acordo expresso do Estado, e as obrigações da CABOCEM relativas a planos de trabalho e investimentos que, por razões de força maior, sejam impossíveis de satisfazer em condições económicas, serão correspondentemente reduzidas ou diferidas.

Cláusula 44ª

Caução

1. A CABOCEM deverá, dentro de 6 (seis) meses a contar da data de assinatura da presente Convenção de Estabelecimento depositar no Banco de Cabo Verde a importância de 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos CV) a título de caução, a qual poderá ser substituída por garantia bancária à ordem do Estado.

2. O depósito será restituído à CABOCEM quando esta prove ter cumprido todos os planos de trabalho a que se obrigou.

Cláusula 45ª

Dados e informações

A CABOCEM manterá o Estado constantemente informada a respeito do progresso e dos resultados das explorações, de acordo com as melhores práticas extractivas, cumprindo fielmente as normas e procedimentos estabelecidos pelo Estado sobre o assunto, inclusive quanto a periodicidade e forma (e-mail's, disquetes, cópias em papel, etc.) de envio dos indicadores e estatísticas de produção, bem como de outros elementos desde que sejam salvaguardados os aspectos comerciais confidenciais.

Cláusula 46ª

Licenças e autorizações

Será de inteira responsabilidade da CABOCEM, por sua conta e risco, a obtenção de todas as licenças, autorizações e direitos necessários com relação à exploração, inclusive para sua importação, desembaraço alfandegário, transformação e exportação.

Cláusula 47ª

Regime Jurídico

A presente Convenção de Estabelecimento será executada, regida e interpretada de acordo com as leis cabo-verdianas.

Cláusula 48ª

Representação do Estado

O membro do Governo responsável pelo sector da indústria exercerá, durante a vigência da presente Convenção de Estabelecimento, os poderes contratuais e legais respeitantes ao Estado.

Anexos:**ÁREA DE EXPLORAÇÃO DAS JAZIDAS DE POSOLANA
EXISTENTES NA ZONA DO CEMITÉRIO****I – REFERÊNCIA:**

Carta de Cabo Verde à escala 1/25000 editada pelo serviço de cartografia do Exército Português, folhas n.º 5.

II – DELIMITAÇÃO:

Osterrenos desta zona de Cemitério são todos os compreendidos entre o poligonal fechado, ABCDEFGHIJLMNST, e tem como pontos de orientação os seguintes marcos geodésicos: Base Este e Topo de Brejo.

O ponto A situa-se à 477m (quatrocentos setenta e sete metros) do Marco Geodésico “Base Este” e faz um ângulo de 154g (cento cinquenta e quatro graus) com a linha imaginária definida pelos marcos “Topo de Brejo” e “Base Este”.

O ponto B situa-se à uma distância de 118m (cento e dezoito metros) do ponto A e faz um ângulo de 121g (cento e vinte e um graus) com a linha imaginária definida pelo Marco Geodésico “Base Este” e o ponto A

O ponto C situa-se a uma distância de 519m (quinhentos e dezanove metros) do ponto B e faz um ângulo de 222g (duzentos e vinte e dois graus) com a linha imaginária definida pelos pontos AB.

O ponto D situa-se à uma distância de 515m (quinhentos e quinze metros) do ponto C e faz um ângulo de 246g (duzentos e quarenta e seis graus) com a linha imaginária definida pelos pontos BC.

O ponto E situa-se a uma distância de 300m (trezentos metros) do ponto D e faz um ângulo de 219g (duzentos e dezanove graus) com a linha imaginária definida pelos pontos CD.

O ponto F situa-se a uma distância de 147m (cento e quarenta e sete metros) do ponto E e faz um ângulo de 215g (duzentos e quinze graus) com a linha imaginária definida pelos pontos DE.

O ponto G situa-se à uma distância de 87m (oitenta e sete metros) do ponto F e faz um ângulo de 302g (trezentos e dois graus) com a linha imaginária definida pelos pontos EF.

O ponto H situa-se à uma distância de 313m (trezentos e treze metros) do ponto G e faz um ângulo de 278g (duzentos e setenta e oito graus) com linha imaginária definida pelos pontos FG.

O ponto I situa-se à uma distância de 142m (cento e quarenta e dois metros) do ponto H e faz um ângulo de 160g (cento e sessenta graus) com a linha imaginária definida pelos pontos GH.

O ponto J situa-se à uma distância de 180m (cento e oitenta metros) do ponto I e faz um ângulo de 286g

(duzentos e oitenta e seis graus) com a linha imaginária definida pelos pontos HI.

O ponto L situa-se à uma distância de 180m (cento e oitenta metros) do ponto J e faz um ângulo de 137g (cento e trinta e sete graus) com a linha imaginária definida pelos pontos IJ.

O ponto M situa-se à uma distância de 99m (noventa e nove metros) do ponto L e faz um ângulo de 95g (noventa e cinco graus) com a linha imaginária definida pelos pontos JL.

O ponto N situa-se à uma distância de 138m (cento e trinta e oito metros) do ponto M e faz um ângulo de 266g (duzentos e sessenta e seis graus) com a linha imaginária definida pelos pontos LM.

O ponto S situa-se à uma distância de 98m (noventa e oito metros) do ponto N e faz um ângulo de 122g (cento e vinte e dois graus) com a linha imaginária definida pelos pontos MN.

O ponto T situa-se à uma distância de 251m (duzentos e cinquenta e um metros) do ponto S e faz um ângulo de 281g (duzentos e oitenta e um graus) com a linha imaginária definida pelos pontos NS.

**III- COORDENADAS HECTOMÉTRICAS DOS
PONTOS DETERMINADOS NAS FOLHAS 5 DA CARTA
1/25000**

A: QD-PD 035 834

B: QD-PD 034 834

C: QD-PD 030 837

D: QD-PD 028 842

E: QD-PD 028 845

F: QD-PD 029 846

G: QD-PD 030 846

H: QD-PD 030 843

I: QD-PD 031 842

J: QD-PD 030 841

L: QD-PD 030 839

M: QD-PD 031 839

N: QD-PD 032 838

S: QD-PD 033 839

T : QD-PD 035 837

IV – COORDENADAS UTM NAS FOLHAS 5

A: 703561 ; 1883398

B: 703447 ; 1883427

C: 703020 ; 1883722

D: 702895 ; 1884222

E: 702909 ; 1884522

F: 702951 ; 1884663

G: 703033 ; 1884635

H: 703041 ; 1884322

I: 703126 ; 1882206

J: 703009 ; 1884072

L: 703057 ; 1883900

M: 703150 ; 1883933

N: 706188 ; 1883846

S: 703342 ; 1883897

T: 703566 ; 1883730

V – SUPERFÍCIE

A área de exploração das jazidas de pozolana situadas na zona do cemitério é de 24,5hr (vinte e quatro virgula cinco hectares).

ÁREA DE EXPLORAÇÃO DAS JAZIDAS DE POSOLANA EXISTENTES FUNDÃO

I – REFERÊNCIA:

Carta de Cabo Verde à escala 1/25000 editada pelo serviço de cartografia do Exército Português, folhas n.º 4 e 5.

II – DELIMITAÇÃO:

Os terrenos desta zona de Fundão são todos os compreendidos entre o poligonal fechado, ABCDEFGHIJL, e têm o ponto Y como referência.

O ponto Y situa-se na extremidade Sudoeste do aqueduto de Fundão do lado direito no sentido Porto Novo – Ribeira das Patas.

O ponto A situa-se à 40.51m (quarenta metros e cinquenta e um centímetros) do ponto Y e faz um ângulo de 361g (trezentos sessenta e um grados) com a extremidade direita do aqueduto de Fundão no sentido Porto Novo – Ribeira das Patas.

O ponto B situa-se à uma distância de 369m (trezentos e sessenta e nove metros) do ponto A e faz um ângulo de

51g (cinquenta e um grados) com a linha imaginária definida pelos pontos YA.

O ponto C situa-se a uma distância de 253m (duzentos cinquenta e três metros) do ponto B e faz um ângulo de 222g (duzentos e vinte e dois grados) com a linha imaginária definida pelos pontos AB.

O ponto D situa-se à uma distância de 1089m (mil e oitenta e nove metros) do ponto C e faz um ângulo de 239g (duzentos e trinta e nove grados) com a linha imaginária definida pelos pontos BC.

O ponto E situa-se a uma distância de 233m (duzentos e trinta e três metros) do ponto D e faz um ângulo de 216g (duzentos e dezasseis grados) com a linha imaginária definida pelos pontos CD.

O ponto F situa-se a uma distância de 488m (quatrocentos e oitenta e oito metros) do ponto E e faz um ângulo de 222g (duzentos e vinte e dois grados) com a linha imaginária definida pelos pontos DE.

O ponto G situa-se à uma distância de 264m (duzentos e sessenta e quatro metros) do ponto F e faz um ângulo de 235g (duzentos e trinta e cinco grados) com a linha imaginária definida pelos pontos EF.

O ponto H situa-se à uma distância de 958m (novecentos e cinquenta e oito metros) do ponto G e faz um ângulo de 319g (trezentos e dezanove grados) com linha imaginária definido pelos pontos FG.

O ponto I situa-se à uma distância de 441m (quatrocentos e quarenta e um metros) do ponto H e faz um ângulo de 218g (duzentos e dezoito grados) com a linha imaginária definida pelos pontos GH.

O ponto J situa-se à uma distância de 377m (trezentos e setenta e sete metros) do ponto I e faz um ângulo de 222g (duzentos e vinte e dois grados) com a linha imaginária definida pelos pontos HI.

O ponto L situa-se à uma distância de 298m (duzentos e noventa e oito metros) do ponto J e faz um ângulo de 158g (cento e cinquenta e oito grados) com a linha imaginária definida pelos pontos IJ.

Obs.: É de realçar que os terrenos das jazidas de pozolana em Fundão encontram-se dispostos em bolças.

III- COORDENADAS HECTOMÉTRICAS DOS PONTOS DETERMINADOS NAS FOLLHAS 4 e 5 DA CARTA 1/25000

A: QD-PD 996 819

B: PD 990 817

C: PD 990 817

D: PD 982 823

E: PD 980 824

F: PD 977 829

G: PD 979 831

H: PD 988 827

I: PD 990 824

J: PD 992 821

L: PD 995 820

IV – COORDENADAS UTM NAS FOLHAS 4 e 5

Y: 699534 ; 1881882

A: 699540 ; 1881919

B: 699195 ; 1881797

C: 698942 ; 1881787

D: 698140 ; 1882398

E: 697984 ; 1882571

F: 697798 ; 4883022

G: 697939 ; 1883283

H: 698698 ; 1882855

I: 699023 ; 1882560

J: 699098 ; 1882222

L: 699370 ; 1882098

V – SUPERFÍCIE

A área de exploração das jazidas de pozolana situadas em Fundão é de 55,8hr (cinquenta e cinco virgula oito hectares).

O Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade,
João Pereira Silva.

Resolução nº 18/2004

de 23 de Agosto

O Instituto de Estradas – IE, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/2003, de 2 de Junho, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade colectiva pública e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Para a prossecução de suas actividades, o IE dispõe de um Conselho de Administração, composto por um Presidente e dois Administradores, cujas remunerações são fixadas pelo Conselho de Ministros.

Assim, considerando a necessidade de fixar as remunerações dos membros do Conselho de Administração, nos termos do artigo 5º do Estatuto do IE,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Remunerações

1. São atribuídas as seguintes remunerações aos membros do Conselho de Administração do Instituto de Estradas

a) Presidente 220.000\$00

b) Administrador executivo 190.000\$00

c) Administrador não executivo 60.000\$00

2. É atribuído um subsídio de uso do telefone móvel no valor de 12.500\$00 para o Presidente e de 10.000\$00 para o Administrador Executivo.

3. O Presidente do Conselho de Administração tem direito a viatura de função, em serviço, com uso do combustível do Instituto de Estradas.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 19/2004

de 23 de Agosto

A Lei n.º 47/IV/92, de 6 de Julho, que define o quadro geral de privatização e de participação públicas em sociedade de natureza económica, alterada pela Lei n.º 41/V/97, de 17 de Novembro, estipula que, por imposição de interesse nacional, poderá a alienação das acções realizar-se através de concurso limitado ou de venda directa, quer por exigência de estratégia definida para a empresa ou para o sector, quer como via de fomento empresarial.

O diploma supracitado manda reservar parte das acções para subscrição por trabalhadores ao serviço da Empresa, e para eles prevê o benefício de condições de excepção, como descontos, ou preços especiais, e ainda o pagamento a prestações.

No concernente ao quadro legislativo vigente relativo à EMPA, SARL – Decreto-Regulamentar n.º 6/2002, de 2 de Dezembro, que adopta a Liquidação como a estratégia de privatização da EMPA, e o Decreto-Lei n.º 28/2002, de 2 de Dezembro, que cria a Comissão Liquidatária e regula a sua competência – o Governo adoptou uma política de expresso reconhecimento da necessidade de utilização do processo de Liquidação, como via de fomento do empresariado nacional, nomeadamente através de constituição de empresas com participação de trabalhadores da EMPA (Artigo 16º do citado Decreto-Lei).

Na mesma legislação, e também na esteira do que vem sendo usual como prática de privatização, está estipulado, no Artigo 15º, que “se o interesse público o justificar, tendo em conta nomeadamente o fomento da concorrência no sector de importação e comercialização de géneros alimentares de primeira necessidade, o Governo poderá autorizar, mediante Resolução de Conselho de Ministros, a alienação de determinados bens por negociação directa”.

Assim,

Considerando ser de interesse público:

- a) Eliminar ou reduzir os efeitos da Liquidação da EMPA, SARL no plano de emprego;
- b) Fomentar a concorrência no sector de importação e comercialização de bens alimentares de primeira necessidade;
- c) Criar um quadro de incentivos que favoreça o aproveitamento para este sector de capacidades técnicas e experiências profissionais adquiridas e acumuladas pelos trabalhadores da EMPA, SARL durante o funcionamento da empresa;
- d) Favorecer a emergência de empresas constituídas por trabalhadores da EMPA, SARL para o aproveitamento eficiente do património afecto às actividades complementares, secundárias ou de apoio ao objecto de importação e comercialização de bens alimentares de primeira necessidade.

Nestes termos:

Tendo em atenção o disposto no artigo 113º do Decreto-Lei n.º 2/97 de 21 de Janeiro, que aprova o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Objecto)

1. Fica o Ministro das Finanças e Planeamento autorizado a alienar, mediante venda directa, a antigos trabalhadores da extinta EMPA, S.A., ou empresas em

cujo capital social os antigos trabalhadores da extinta EMPA, S.A. tenham participação não inferior a dois terços, os bens da “EMPA, S.A. em liquidação”, discriminados de acordo com a referência alfanumérica da descrição de bens constantes da lista publicada como ANEXO I, que é parte integrante da presente Resolução.

2. A alienação por venda directa será feita nos termos do caderno de encargos publicado como ANEXO II, que igualmente é parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO I

| Código | Descrição | Localização |
|-----------|----------------------------|--------------------------|
| PRA – 05 | Complexo de venda a grosso | Achada Grande - Praia |
| PRA – 09 | Armazém PA 1 – Tipo B | Praia |
| NICV – 02 | Armazém PA 1 | Memorial – Ribeira Brava |
| NICT – 02 | Armazém PA | Tarrafal |
| PNO – 01 | Armazéns PA (5 pavilhões) | Porto Novo |
| PAU – 01 | Armazém Velho PA | Paul |
| SAL – 03 | Armazém PA 1 | Palmeira |
| SAL – 04 | Armazém PA 2 | Palmeira |
| TAR – 01 | Armazém PA 1 | Tarrafal |
| BVI – 07 | Armazém PA 2 | Vila de Sal Rei |
| FGF – 02 | Armazém PA 1 | S. Filipe |
| MAI – 01 | Armazém PA | Vila Porto Inglês |
| SCR – 01 | Armazém PA 1 | Santa Cruz |
| CLH – 03 | Armazém PA 1 | Calheta – S. Miguel |
| BRV – 01 | Armazém PA | Nova Sintra |

| Código | Descrição | Localização |
|----------|--------------------------------------|-----------------|
| BRV - 06 | Gabinete para fiéis e conferentes | Nova Sintra |
| PAU - 07 | Armazém de cimento, PA e Escritórios | Janela - Paúl |
| PAU - 08 | Terreno Janela | Janela - Paúl |
| RGR - 05 | Escritórios e Moradia Delegado | Ribeira Grande |
| BVI - 02 | Moradia Delegado | Vila de Sal Rei |
| PRA - 02 | Oficina mecânica e Parqueamento | Praia |

ANEXO II

CADERNO DE ENCARGOS

Artigo 1º

(Objecto)

O presente caderno de encargos rege a operação de negociação directa de imóveis da EMPA, SA a serem adquiridos por antigos trabalhadores.

Artigo 2º

(Identificação dos activos para negociação directa)

São seleccionados para negociação directa os bens que seguem discriminados pela classificação alfanumérica adoptada pela Comissão Liquidatária, descrição sumária e localização.

Artigo 3º

(Entidades participantes)

Têm direito a participar na negociação directa com a Comissão Liquidatária:

- Sociedades comerciais legalmente constituídas, em cujo capital social os trabalhadores da EMPA, SA tenham participação não inferior a dois terços;
- Antigos trabalhadores da extinta EMPA, SA.

Artigo 4º

(Bens a serem negociados)

1. Para negociação directa com as sociedades comerciais referidas na alínea a) do artigo precedente, são seleccionados os seguintes bens:

| Código | Descrição | Localização |
|-----------|----------------------------|------------------------------|
| PRA - 05 | Complexo de venda a grosso | Achada Grande Frente - Praia |
| PRA - 09 | Armazém PA 1 - Tipo B | Praia |
| NICV - 02 | Armazém PA 1 | Memorial - Ribeira Brava |
| NICT - 02 | Armazém PA | Tarrafal |
| PNO - 01 | Armazéns PA (5 pavilhões) | Porto Novo |
| PAU - 01 | Armazém Velho PA | Paul |
| SAL - 03 | Armazém PA 1 | Palmeira |
| SAL - 04 | Armazém PA 2 | Palmeira |
| TAR - 01 | Armazém PA 1 | Tarrafal |
| BVI - 07 | Armazém PA 2 | Vila de Sal Rei |
| FGF - 02 | Armazém PA 1 | S. Filipe |
| MAI - 01 | Armazém PA | Vila Porto Inglês |
| SCR - 01 | Armazém PA 1 | Santa Cruz |
| CLH - 03 | Armazém PA 1 | Calheta - S. Miguel |

2. Para negociação directa com estabelecimentos licenciados referidos na alínea b) do artigo precedente são seleccionados os seguintes bens:

| Código | Descrição | Localização |
|----------|--------------------------------------|---------------|
| BRV - 01 | Armazém PA | Nova Sintra |
| BRV - 06 | Gabinete para fiéis e conferentes | Nova Sintra |
| PAU - 07 | Armazém de cimento, PA e Escritórios | Janela - Paul |
| PAU - 08 | Terreno Janela | Janela - Paul |

3. Para negociação directa com trabalhadores individuais referidos na alínea c) do artigo precedente são seleccionados os seguintes bens:

| Código | Descrição | Localização |
|----------|--------------------------------|-----------------|
| RGR - 05 | Escritórios e Moradia Delegado | Ribeira Grande |
| BVI - 02 | Moradia Delegado | Vila de Sal Rei |

4. Os bens abaixo discriminados só podem ser negociados para venda directa na totalidade e com empresas referidas na alínea a) do artigo precedente que tenham como objecto principal a prestação de serviços officinais a viaturas:

| Código | Descrição | Localização |
|----------|---------------------------------|-------------|
| PRA - 02 | Oficina mecânica e Parqueamento | Praia |

Artigo 5º

(Carta de expressão de interesse para negociação directa)

1. As entidades que se julguem com direito à participação na venda directa devem expressar o seu interesse no prazo de dez dias úteis, após a publicação da Resolução do Conselho de Ministros sobre a venda directa dos bens da EMPA, SA.

2. A carta de expressão de interesse deve conter a identificação completa da entidade bem como a identificação do bem ou bens que pretende adquirir, citando obrigatoriamente a sua referência alfanumérica.

3. A carta de expressão de interesse deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Para o caso de sociedades comerciais referidas na alínea a) do artigo 3º:
- Estatutos em vigor;
 - Certidão válida do Registo Comercial;
 - Alvará ou licença válida para o exercício da actividade;
 - Relação dos sócios que são trabalhadores da EMPA, SA com menção da percentagem de capital que detêm;
- b) Para os casos de estabelecimentos licenciados referidos na alínea b) do artigo 3º:
- Alvará ou licença válidos para o exercício de actividade.

Artigo 6º

(Comunicação para negociação directa)

1. Num período não superior a oito dias úteis após a recepção da carta de expressão de interesse devidamente instruída, a Comissão Liquidatária deve endereçar às entidades interessadas um convite para negociação directa, indicando na carta o preço de referência dos referidos bens.

2. A carta convite deverá mencionar a obrigatoriedade de o convidado trazer para as negociações uma proposta de preço de compra de cada um dos bens em que estiver interessado, bem como do acompanhamento da proposta de uma Carta de conforto de uma instituição financeira autorizada a operar em território nacional, atestando capacidade financeira do convidado para adquirir o bem mencionado.

3. A proposta do preço de compra, acompanhada do documento referido no número anterior, deve ser apresentada no prazo máximo de 8 dias úteis após a recepção da carta convite.

Artigo 7º

(Parâmetros negociais)

1. O preço mínimo que pode ser aceite pela Comissão Liquidatária não será inferior a 90% do valor da Avaliação empreendida por força da alínea d) do n.º 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 28/2002.

2. Na hipótese deste preço mínimo se tornar realmente superior a qualquer possibilidade de conclusão da transacção, novos argumentos devem ser levados à consideração do Ministro das Finanças e Planeamento para que uma definição seja adoptada e o acordo seja obtido.

3. Verificando-se total impossibilidade de acordo no quadro dos parâmetros definidos, os bens em causa serão postos a concurso público de imediato.

Artigo 8º

(Adjudicação)

1. A adjudicação é a decisão pela qual a Comissão Liquidatária aceita a proposta do concorrente preferido. Esta decisão será comunicada ao concorrente no prazo de quarenta e oito horas após a conclusão do acordo.

2. No caso de o adjudicado ser uma sociedade comercial referida na alínea a) do artigo 3º, ela é obrigada a apresentar, no período de oito dias úteis após a notificação da adjudicação, uma garantia bancária ou apólice de boa execução.

3. A não apresentação da garantia bancária ou apólice de execução no prazo estipulado será considerada como desistência.

Artigo 9º

(Apresentação da minuta de contrato)

A minuta do contrato deve ser apresentada ao candidato seleccionado conjuntamente com a notificação da adjudicação.

Artigo 10º

(Assinatura do contrato)

O contrato deverá ser assinado num prazo não superior a 15 dias úteis após a notificação da adjudicação.

Artigo 11º

(Modalidades de pagamento)

A modalidade de pagamento será definida nos contratos, não devendo porém o último pagamento decorrer num prazo superior a 30 dias após a assinatura do contrato.

Artigo 12º

(Encargos)

Correrão por conta do adquirente os encargos respeitantes às formalidades legais com a contratação dos bens adquiridos.

Na secção de vendas da Imprensa Nacional Encontra à venda as seguintes Brochuras

| | |
|---|-----------------|
| Imposto Único Sobre o Património IUP | 300\$00 |
| Imposto Único Sobre o Rendimento IUR..... | 850\$00 |
| Código das Empresas Comercias e Registo de Firmas | 1400\$00 |
| I Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA | 700\$00 |
| II Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA | 400\$00 |
| III Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA | 615\$00 |



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: ineva@cvieccom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

| | Ano | Semestre |
|-----------------|-----------|-----------|
| I Série | 5 000\$00 | 3 700\$00 |
| II Série | 3 500\$00 | 2 200\$00 |
| III Série | 3 000\$00 | 2 000\$00 |

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página

| | Ano | Semestre |
|-----------------|-----------|-----------|
| I Série | 6 700\$00 | 5 200\$00 |
| II Série | 4 800\$00 | 3 800\$00 |
| III Série | 4 000\$00 | 3 000\$00 |

Para outros países:

| | | |
|-----------------|-----------|-----------|
| I Série | 7 200\$00 | 6 200\$00 |
| II Série | 5 800\$00 | 4 800\$00 |
| III Série | 5 000\$00 | 4 000\$00 |

AVULSO por cada página

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

| | |
|------------------|-----------|
| 1 Página | 5 000\$00 |
| 1/2 Página | 2 500\$00 |
| 1-4 Página | 1 000\$00 |

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 200\$00